



SFVC

Nº 70055529929 (Nº CNJ: 0277619-61.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. É descabida a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial ao favorecido em ação de internação compulsória quando a ação foi proposta pela companheira, que tem legitimidade para propor a ação. 2. Somente seria cabível a nomeação de curador especial caso houvesse conflito de interesses entre as partes. Recurso provido.

AGRADO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

**Nº 70055529929
(Nº CNJ: 0277619-61.2013.8.21.7000)**

COMARCA DE CARAZINHO

E.T.J.S.L.S.

AGRAVANTE

M.C.

AGRAVADOS

E.R.G.S.

**..
S.J.S. P.D.P.C.C.E.**

INTERESSADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE) E DES.^a LISLENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**



SFVC

Nº 70055529929 (Nº CNJ: 0277619-61.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Porto Alegre, 18 de setembro de 2013.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.**

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Trata-se da irresignação de SILVANDRO L. S., representado por sua genitora, ELAINE T. J., com a r. decisão que determinou a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial de SÍLVIO J. S., nos autos da ação de internação compulsória que movem contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o MUNICÍPIO DE CARAZINHO.

Sustentam os recorrentes que, quando da citação de SÍLVIO, o Oficial de Justiça não constatou a sua incapacidade. Afirmam que não deve ser aplicada ao caso a norma contida no art. 9º do CPC, pois não evidenciado que o réu seja incapaz. Pretendem a reforma da decisão eis que não comprovada a incapacidade de SÍLVIO. Pedem o provimento do recurso.

Intimados, os recorridos deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentar contra-razões.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo provimento do recurso.



SFVC

Nº 70055529929 (Nº CNJ: 0277619-61.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Estou acolhendo a pretensão recursal.

Com efeito, trata-se de pedido de internação compulsória de SÍLVIO J. S., que é dependente químico e já há algum tempo tornou-se violento, proposto pela companheira e filho do mesmo.

Assim, tratando-se de pessoa que é dependente químico, agressiva e violenta, e sendo pobre a família, é cabível determinar a sua internação, a fim de que se submeta ao tratamento necessário, como forma de proteção não apenas ao indivíduo, mas também à sua família e à própria sociedade.

A questão de fundo posta no recurso é quanto à determinação de nomeação da Defensoria Pública como curadora especial de SÍLVIO, pois cabe ao órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO atuar como ***custus legis***. Ou seja, dentre as atribuições funcionais do Ministério Público está a de fiscalizar a correta aplicação da lei e também a proteção de pessoas eventualmente incapacitadas.

Portanto, mostra-se descabida a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial de SÍLVIO, pois a ação está sendo proposta pela companheira e pelo filho do favorecido, que têm legitimidade para propor a ação.



SFVC
Nº 70055529929 (Nº CNJ: 0277619-61.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Somente seria cabível a nomeação de curador especial caso houvesse conflito de interesses entre as partes.

Com tal enfoque, acolho os argumentos postos no parecer ministerial, de lavra da ilustre PROCURADORA DE JUSTIÇA SYNARA JACQUES BUTTELLI, que peço vênia para transcrever, **in verbis**:

Assiste razão à agravante.

Isso porque o paciente Silvio, portador de dependência química, embora maior, se encontra incapaz para responder, momentaneamente, por alguns atos da vida civil, conforme disposto no artigo 4º, inciso II, do Código Civil.

Considerando, ainda, que a demanda foi ajuizada pela esposa do paciente, em nome próprio, cuja legitimidade é reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, desnecessário, portanto, a nomeação de curador especial.

Arrola-se, exemplificativo de tal entendimento, precedente desta Câmara quando do exame da aludida questão:

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. CURADOR ESPECIAL. Nos casos de avaliação e internação compulsória não há conflito de interesses, não sendo cabível a citação do paciente nem a nomeação de curador especial. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055464861, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 08/07/2013)

Por fim, o juiz só nomeará curador especial ao incapaz, se este não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, o Ministério Público opina, nos termos acima expostos, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso.



SFVC

Nº 70055529929 (Nº CNJ: 0277619-61.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Agravo de Instrumento nº
70055529929, Comarca de Carazinho:

"PROVERAM. UNÂMIME."